



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**

**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS**

**Curso de Direito**

**LUCAS PINELLI REZENDE**

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: uma  
análise da punição do jovem no Distrito Federal**

**Brasília  
2012**

**LUCAS PINELLI REZENDE**

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: uma  
análise da punição do jovem no Distrito Federal**

Monografia apresentada como um dos requisitos para obtenção do título de bacharel em curso de Direito pelo Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Msc. José Carlo Veloso Filho

**Brasília  
2012**

**LUCAS PINELLI REZENDE**

**ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: uma  
análise da punição do jovem no Distrito Federal**

Monografia apresentada como um dos requisitos para obtenção do título de bacharel em curso de Direito pelo Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Msc. José Carlo Veloso Filho

Brasília, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Banca Examinadora

---

Professor Orientador José Carlos Veloso Filho

---

Professor Examinador

---

Professor Examinador

# AGRADECIMENTOS

Agradeço,

A minha mãe Silvia por ter sempre estar ao meu lado dando amor e carinho que sem eles não chegaria ao fim dessa etapa na minha vida.

Ao meu pai Nelson pelo apoio de sempre na minha vida, mesmo separado da minha mãe, esteve sempre presente dando conselhos e apoio para as decisões mais difíceis. Sempre trabalhando muito e não cuidando da saúde para dar todo conforto que tenho. Pare de trabalhar um pouco pai!

As minhas avós e meus avôs, experiência sempre é importante.

A toda a minha família, desde os mais próximos até os mais distantes, todos tem sua importância.

A minha tia Sônia que infelizmente não se encontra entre nós e que sempre me apoiou desde pequeno tratando um sobrinho chato como se fosse um filho. Saudade.

Aos amigos e amigas que me acompanham desde sempre e ajudando para todos os momentos. Um agradecimento em especial aos amigos-irmãos de outros pais que conheci na faculdade, Felipe Martino, Thiago Kunert, Bruno Silva, Cleber Emanuel Neves, Nuno Alberto, Paulo Henrique de Souza, Ygór de Almeida e Igor Lima.

A uma pessoa especial que sem ela não teria focado o suficiente para atingir o meu objetivo.

Ao meu orientador José Carlos Veloso Filho pelo tempo dedicado a mim.

E, todos que direta ou indiretamente colaboraram para que este trabalho fosse feito.

*“Sem nenhum exagero, o novo conceito de cidadania deve ser entendido como a Revolução Francesa que, com duzentos anos de atraso, chega a todas as crianças e adolescentes.”*

*Emílio García Mendez.*

*“Instrui o menino no caminho em que deve andar, e até quando envelhecer não se desviará dele”*

*Bíblia Sagrada - Provérbios, Capítulo 22, Versículo 6*

## **RESUMO**

A sociedade brasileira vive sob a máxima da impunidade, seja no alto escalão ou até mesmo no baixo. O presente trabalho desenvolve este problema na perspectiva do adolescente em conflito com a lei. O presente estudo busca acabar com o mito da impunidade do jovem infrator com a análise de dados prisional do Distrito Federal fazendo comparação com os dados dos maiores junto ao dos menores. O presente trabalho também tenta, de forma despretensiosa, expor possíveis soluções para a aplicação das medidas socioeducativas com a análise daquilo que está estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) em confronto com as Regras Mínimas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude, Regras de Beijing, e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas. Também é mostrado casos concretos de melhoria na assistência socioeducativa ocorridos no Rio Grande do Sul e em São Paulo. A metodologia utilizada neste trabalho de monografia consiste na análise de dados prisionais e fatos concretos.

Palavras-chaves: Medida Socioeducativa. Mito da Impunidade. Adolescentes em conflito com a lei.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>CAPÍTULO I - EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO SOBRE A PUNIÇÃO E DO CÓDIGO DE MERORES PARA O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	10
I- Breve evolução do pensamento sobre a punição .....	12
II- A sociedade não objetiva a ressocialização do preso (Teoria da Reação Social).....	13
III- O jovem em uma situação agravante.....	14
IV- Evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente .....	16
<b>CAPÍTULO II - O MITO DA IMPUNIDADE DO JOVEM, TENDO POR BASE OS INDICADORES PRISIONAIS DO DISTRITO FEDERAL E A CONDIÇÃO DO JOVEM EM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS</b> .....	20
I- Impunidade com base nos dados prisionais do Distrito Federal.....	25
II- Situação do jovem que cumpre medida socioeducativa em meio fechado no Distrito Federal. ....	28
<b>CAPÍTULO III - UMA SOLUÇÃO VOLTADA PARA UMA MELHOR PUNIÇÃO QUE UMA MAIOR PUNIÇÃO</b> .....	34
I- O real cumprimento daquilo que está estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente. ....	37
II- O modelo do Rio Grande do Sul (O Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente – CIACA).....	42
III – A inclusão da família no CASA (Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), antigo CASE, em São Bernardo do Campo – SP.....	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	50

## INTRODUÇÃO

Antigamente, os assuntos envolvendo crianças e adolescentes em conflito com a lei não eram questão de debate nas esferas jurídicas e foi graças as instituições acadêmicas que se iniciou as questões que até hoje são levantadas com relação aos jovens infratores. Recentemente em Brasília, após vários assassinatos de detentos do ex-CAJE pelos próprios detentos da instituição gerou um grande debate pela mídia, bem como pelos poderes legislativo e judiciário da capital federal.

O presente trabalho de monografia tem como objeto de pesquisa a ideia de impunidade que existe com relação ao jovem infrator e objetiva acabar com esse mito da impunidade do jovem, porém, visa demonstrar também que a punição de restrição de liberdade imposta ao jovem, não vem gerando o efeito desejado por não ser aplicado de correto aquilo que foi imposto no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). O presente trabalho é organizado em uma estrutura com três capítulos.

No primeiro capítulo será estudado a evolução histórica sobre o pensamento sobre a punição, desde o período da idade média até a idéia atual de punição. No mesmo capítulo também é estudado a evolução das normas que tutelam o jovem infrator, desde o antigo Código de Menores até o usado atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que criou a proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O segundo capítulo tratará sobre o mito da impunidade do jovem e, tentando desmistificá-lo, serão usados dados prisionais de Brasília de maiores de idade bem como contrapor com os dados dos menores de idade na tentativa de demonstrar que a impunidade não existe. Antes de abordar o assunto impunidade será feita uma análise sobre a finalidade da pena que existe no nosso sistema penal.

Dentro do capítulo segundo, também será feita uma análise, por meio de relatórios atuais, das condições dos jovens de Brasília que estão submetidos à medida mais gravosa imposta no ECA, a internação. Referidos relatórios trazem informações importantíssimas sobre as condições das instituições de internação assim como da situação do jovem ali internado.

No terceiro, e ultimo capítulo, será estudado algumas medidas cabíveis na

tentativa de ajudar o jovem infrator. Destaca-se a tentativa de cumprimento daquilo que é imposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e nas convenções internacionais que tratam sobre o jovem infrator que o Brasil faz parte.

Encontram-se também neste capítulo final, alguns modelos de atendimento ao adolescente infrator de algum relativo sucesso que ocorrem no Rio Grande do Sul e em São Bernardo do Campo.

O tema em questão tem grande relevância no meio jurídico e social. Os jovens são esquecidos pelas políticas públicas e abandonados em verdadeiras prisões que objetivam a estigmatização e não ressocialização desse jovem. A finalidade deste trabalho de conclusão de curso é demonstrar os problemas mais importantes que envolvem os adolescentes em conflito com a lei, mais precisamente no âmbito da punição deste, dando atenção sobre as possíveis soluções que poderiam ser dadas para que os problemas viessem, pelo menos, a diminuir e não aumentar com a frequência que consta nos estudos realizados ultimamente, assim discutir-se-á sobre a redução da maioria penal, os centros de detenção e os modos como são exercidos os cumprimentos das punições imputadas aos menores, percorrendo sobre as formas mais eficazes para as soluções dos problemas acerca dos menores infratores.

## **CAPÍTULO I EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO SOBRE A PUNIÇÃO E DO CÓDIGO DE MERORES PARA O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Vivemos em um país em que o crime e a violência são fatores predominantes na sociedade. Pensadores mais clássicos como Emile Durkheim afirmam que o crime faz parte da sociedade, não existe sociedade sem crime, “o delito é não só um fenômeno inevitável, embora repugnante, devido à irreduzível maldade humana, mas também uma parte integrante de toda sociedade sã”<sup>1</sup>. Décadas depois de Durkheim, ainda se conclui que a violência faz parte da sociedade moderna, conforme Ana Paula Motta Costa afirma:

“Convivemos em uma sociedade onde a violência, em seu sentido mais abrangente, faz parte da vida cotidiana dos indivíduos, acontece em todos os segmentos sociais e está em todas as instituições como na família, no trabalho, na escola, nos poderes políticos, na própria justiça, na igreja, enfim, está implícita nas relações entre as pessoas e legitimada socialmente. (p.48)”<sup>2</sup>

Quando a discussão é sobre jovem infrator é mencionado, logo vem à temática “maior punição” e “redução da maioria penal” com soluções para a problemática. Ocorre que antes de se falar em referidas soluções, deve-se analisar a situação atual do problema para então chegar à melhor solução.

Analisando sobre a esfera da redução da maioria, as nossas prisões superlotadas deverão comportar um grupo que no geral, segundo relatório divulgado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)<sup>3</sup>, em 2010 no Brasil, é composto de 20.666.575 de adolescentes (12 a 17 anos completos).

Ana Paula Motta Costa em sua obra expõe da seguinte forma:

“(...) o sistema prisional que abarcaria os adolescentes é o mesmo que

<sup>1</sup>DURKHEIM, Emile. *Les regles de la method sociologique*, 17a ed., Paris, 1968 (trad. Italiana: *Le regole Del método sociológico*, Milano, 1969) *apud* BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, 1 ed., Rio de Janeiro-RJ: Editora Revan, 1997, p. 60.

<sup>2</sup> COSTA, Ana Paula Motta. *As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*, 1 ed., Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado Editora, 2005.

<sup>3</sup> Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei 2010 que foi elaborado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.gov.br>>. Acesso em 30 de abril. 2012.

deveria assegurar as garantias previstas também para os adultos; no entanto não tem sido capaz de cumprir sua efetiva função por se encontrar superlotado, deslegitimado, insalubre, corrupto, entre outros.”<sup>4</sup>

A sociedade contemporânea tem a visão que a punição é a melhor forma de combate ao crime e a violência. Não importando se tratamos de jovens ou adultos, a solução almejada é sempre a mesma. A sociedade quer ver o jovem punido como forma de combate ao problema da violência. Salientando que medidas de combate, são medidas de eliminação do problema, método esse não muito eficaz com se observa nos Estados Unidos com a política de “tolerância zero” (onde se puniria qualquer delito, desde o mais leve ao mais grave). Porém mesmo que essa punição ao extremo tenha levado ao aumento do número de prisões, em contramão os números da criminalidade se mantiveram estáveis.<sup>5</sup>

Ana Paula Motta Costa argumenta de tal forma:

“Há certa expectativa social de que se punam quem comete delitos, responsabilizando alguns sobre determinados problemas que circundam a vida da coletividade. Assim, o problema da violência que de uma forma ou de outra afeta o cotidiano das pessoas e tem causas e consequências bastante complexas, principalmente nas situações envolvendo crianças e adolescentes, tem a punição como solução vislumbrada. Pergunta-se, no entanto, que tipo de sociedade é essa que almeja solucionar seus problemas por meio da punição?(...) Esse pensamento ilusionista supõe que, ao serem afastadas do convívio social as pessoas depositárias da culpa pelos malefícios do coletivo, os conflitos inerentes ao funcionalismo social seriam eliminados.”<sup>6</sup>

A autora faz referência a punição ao extremo e a política de combate ao infrator. Demonstra-se que a política do combate não é a melhor solução para o problema pois ela não cumpre o seu papel de ressocialização, mas sim tenta eliminar do convívio social o criminoso.

Dessa forma, por iniciar o presente trabalho falando sobre punição, cabe tecer uma análise sobre a evolução do pensamento sobre punição, bem como, uma análise sobre as mudanças ocorridas do antigo Código de Menores para o atual Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>4</sup> COSTA, Ana Paula Motta. Redução da Idade de Imputabilidade Penal: mitos e justificativas. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 48, jul./dez. 2009.

<sup>5</sup> ZACKSESKI, Cristina. Relações de Trabalho nos Presídios. Trabalho apresentado no 1º Congresso Nacional do Ministério Público do Trabalho, São Paulo, 2001, p. 8.

<sup>6</sup>COSTA, op. cit., p. 46 a 63.

## I- Breve evolução do pensamento sobre a punição

Inicialmente, na Idade Média, a Idade das Trevas, o estado usava a punição do criminoso como uma forma de prevenção para futuros crimes. A característica das punições nessa época era marcada pelo sofrimento do condenado, penas de tortura eram sempre usadas e faziam com que não só o corpo do criminoso sofresse, mas que a sua alma pagasse pelo crime cometido (suplício). Essas torturas eram feitas em praça pública quase em formato de espetáculo, para que toda a população tivesse o conhecimento de o que aconteceria com quem cometesse um crime.<sup>7</sup>

Michel Foucault deixa claro em uma passagem como era bárbaro esse período da Idade das Trevas:

“Só posso esperar que não esteja longe o tempo em que as forças, o pelourinho, o patíbulo, o chicote, a roda, serão considerados, nas história dos suplícios, como as marcas da barbárie dos séculos e dos países e como as provas da fraca influência da razão e da religião sobre o espírito humano.”<sup>8</sup>

Já na Pós-Idade Média surge o Iluminismo, o chamado século das luzes, considerado um período mais humanitário, apareceu a ideia da salvação, onde a punição foi reduzida. Perceberam que as penas chegavam a ser tão ou mais violentas do que os próprios crimes cometidos.<sup>9</sup>

Para Michel Foucault com o capitalismo o sistema produtivo precisava-se de força para o trabalho, e o suplício foi extinto justamente porque era um meio que destruía a força do corpo, daí surgiu um meio de punição em que havia também a tentativa de treinar o condenado para contribuir no sistema produtivo. Essas mudanças nas punições eram para se punir melhor. O que desviaria o homem do crime não era a punição, mas a certeza que seria punido.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup>FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, 20 ed., Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 1999, p. 8 a 34.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 14.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 8 a 34.

<sup>10</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, 20 ed., Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 1999, p. 27 a 34.

## II- A sociedade não objetiva a ressocialização do preso (Teoria da Reação Social)

A sociedade foi acostumada a ver que a punição como um meio de combate ao crime, e mesmo que desde o Iluminismo a tendência seja a mudança desse pensamento, até hoje ainda se tem essa visão pelo fato de ser um meio de solução imediata. Atualmente ainda se tem a visão da punição como a melhor forma de combate a violência por dois agravantes: vive-se em uma sociedade instantânea, que quer soluções rápidas para o problema, e uma sociedade que vive com medo.<sup>11</sup>

A sociedade que busca a todo instante uma punição para os fatos típicos ocorridos também puni. Falamos aqui de uma punição moral. Quando um indivíduo comete um crime, de acordo com a Teoria da Reação Social, ele sempre será um criminoso. A teoria da reação social tem como um dos seus pensadores mais presentes o americano Howard S. Becker, que em sua obra “*Outsider*” (1963), realizou uma pesquisa junto a alguns grupos de usuários de maconha nos Estados Unidos, aonde chegou à conclusão de que não existe injustiça social, sem uma reação social. Concluiu ainda que os desvios e os crimes fossem definições e conceitos construídos nos processos de interação social. Dessa interação social se produz definições que podem ser positivas ou negativas.<sup>12</sup>

Dessa forma, analisando sob a esfera criminal, não é em função de ter praticado um crime pela primeira vez que um sujeito se torna criminoso. O sujeito só se torna criminoso quando ele é identificado como tal. Porém, esse poder de definição não é competência de qualquer pessoa. Para gerar uma estigmatização do criminoso é necessário que a pessoa que defini a etiqueta<sup>13</sup> tenha um poder de definição, por exemplo, um Juiz de Direito.

O problema da teoria da reação social é que depois de etiquetado como criminoso, é de muita dificuldade, para essa pessoa, livrar-se da etiqueta imposta, fazendo com que essa pessoa até mude a sua auto-imagem, mesmo tendo alguma capacidade de

---

<sup>11</sup>SARAIVA, João Batista Costa. Medidas socioeducativas e o adolescente infrator. Disponível em: <[http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome_c)>. Acesso em: 25 de julho de 2012.

<sup>12</sup>BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, 1 ed., Rio de Janeiro-RJ: Editora Revan, 1997, pp. 83-99.

<sup>13</sup>Referência a Teoria do Etiquetamento conforme expõem Alessandro Baratta em sua obra “*Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*” (1997), onde etiquetar é definir um comportamento como desviante, atribuí-lo para um autor e que desse fato se desencadeie uma reação social correspondente. Uma definição que atribui uma etiqueta só obtém êxito quando ela produz efeitos.

ressocialização. Às vezes, passa até praticar crimes, pois sabe que o estigma de criminoso nunca mais “saía” da sua pessoa. A Criminologia crítica moderna demonstra que a privação de liberdade do cárcere gera um efeito estigmatizante que tende a reincidência. Alessandro Baratta afirma que:

“(...) mediante os efeitos da estigmatização penal sobre a identidade social do indivíduo, ou seja, sobre a definição que ele dá de si mesmo e que os outros dão dele. A drástica mudança de identidade social como efeito das sanções estigmatizantes tem sido posta em evidência – como se recordará – por Lemert e por Shur. A teoria por eles construída demonstra a dependência causal da delinquência secundária, ou seja, das formas de reincidência que configuram uma verdadeira e própria carreira criminosa, dos efeitos que sobre a identidade social do indivíduo exerce a primeira condenação; iste coloca uma dúvida de caráter fundamental sobre a possibilidade mesma de uma função reeducativa da pena”<sup>14</sup>

Outro ponto negativo do etiquetamento é que quanto mais a etiqueta for definida para uma pessoa, maior será a má vontade da sociedade com aquela pessoa etiquetada. Desse pensamento vem a ideia que a prisão é uma universidade do crime, pensamento esse que excluiria completamente a ideia da ressocialização que a pena possui.

### **III- O jovem em uma situação agravante**

O jovem vive em uma sociedade que impõe um comportamento a ser seguido como o correto. A sociedade estabelece um parâmetro que deve ser seguido por todos, estabelecendo, qual religião se deve seguir, qual opção sexual é a correta, o que é certo e o que é errado de se fazer. Porém, na vida real, grande parte da população não se encaixa nos padrões estabelecidos pela sociedade, começando a partir disso uma desigualdade. Desigualdade esta, que terá consequências em uma oportunidade de estudo ou de emprego para uma pessoa.

Marcelo Ribeiro Freixo expõe sobre esse contexto vale conhecer:

“Na nossa sociedade, portanto, podemos dizer que a violência é em grande parte motivada pela desigualdade extrema, pela permanente insegurança quanto ao dia de amanhã, pela privação de uma parte imensa das pessoas de direitos garantidos a elas por lei apenas por não terem dinheiro para “comprar seu acesso” a eles, pela internalização da lógica de que só é

---

<sup>14</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, 1 ed., Rio de Janeiro-RJ: Editora Revan, 1997, p. 179.

possível ter acesso a determinadas coisas se outras pessoas não tem, e de que portanto é preciso ser melhor que os outros numa corrida pela sobrevivência.”<sup>15</sup>

Para piorar a situação desse jovem o ambiente familiar também é um agravante. O problema dos jovens é que eles estão em uma fase de começo de tudo na vida, seria como uma obra em formação que sem os pilares de sustentação (que a base seria a família), precisa-se de escoras, escoras essas que são, para o caso dos jovens, as drogas, a criminalidade e a prostituição e são essas escoras que servirão de apoio para esse jovem.

Conforme anteriormente mencionado na exposição acima, nessa corrida pela sobrevivência o jovem se junta para praticar crimes, porque nas ruas ele encontra outros jovens como eles, ou entra para um grupo criminoso ou uma subcultura criminal<sup>16</sup>.

As subculturas criminais negam a culpabilidade, pois para elas a norma da cultura central não é a correta, a norma certa é a da subcultura<sup>17</sup>. Então como mostrar para esse jovem que aquilo que ele faz é errado; que ganhar aquele dinheiro fácil é bom, porém é errado; mostrar que o correto é estudar e trabalhar se na comunidade dele quem faz isso não tem nada de mais.

Diante do exposto, vem à importância dessa temática sob a esfera da criança e do adolescente por estarem em um período bastante conturbado. Uma etiqueta de criminoso imposta logo tão cedo é um agravante para o jovem, pois afeta por completo o restante de sua vida.

O período da adolescência é marcado pelo limite. O caminho do jovem fica em uma linha tênue entre o bom e o ruim. Critica-se a redução da maioridade penal pelo fato que definir o jovem como criminoso tão cedo pode trazer grandes dificuldades para o seu decorrer da vida, como bem explana Edwin M. Schur: “se tratamos como criminoso uma pessoa, é provável que ela se torne criminoso”.<sup>18</sup>

<sup>15</sup> FREIXO, Marcelo Ribeiro. *Redução da Idade Penal: Punir é a solução?*, 2ed., Rio de Janeiro, 2007. Disponível em <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/>>. Acesso em: 25 de setembro de 2011.

<sup>16</sup> Subcultura é um segmento da sociedade que difere do padrão da sociedade maior. Ela se torna criminal, quando esta subcultura pratica determinadas condutas que para a cultura geral é considerada criminosa.

<sup>17</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, 1 ed., Rio de Janeiro-RJ: Editora Revan, 1997, p. 69-73.

<sup>18</sup> SCHUR, Edwin M. *Labelling Deviant Behavior: its Sociological Implications*. New York, 1971 *apud*

#### IV- Evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente

Desde 1990 está em vigor Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a lei de proteção aos jovens menores de 18 anos, dando-lhes características de sujeito de direito e protegendo os seus direitos e garantias fundamentais já estipulados na Constituição Federal.

Todavia, nem sempre essa proteção integral foi objeto dos antigos ordenamentos jurídicos que tinham o seu alvo central o jovem. No antigo Código Penal do Império de 1830, não havia proteção a infância, mas sim normas jurídicas para os jovens que se envolviam com a delinquência. Ressalta-se que, à época da edição do Código Penal do Império de 1830, Dom Pedro II foi emancipado com 14 anos para assumir o trono de imperador, dessa forma na época 14 anos era uma idade que o menor já poderia responder por crimes.

João Batistas Costa Saraiva mostra por meio de Rolf Koerner Junior um trecho de uma declaração do Tribunal da Corte de 1830:

“Declaração do Tribunal de Relação da Corte, proferida em 23 de março de 1864, assentou que os menores de sete anos não tinham responsabilidade alguma, não estando, portanto, sujeitos a processo. Entre os sete e quatorze anos, os menores que obrassem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis e, nos termos do artigo 13 do mesmo Código, serem recolhidos as casa de correção “pelo prazo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de dezessete anos”.<sup>19</sup>”

Os direitos dos jovens já passaram por diversas mudanças, desde o antigo Código Penal do Império de 1830, sendo uma grande evolução a mudanças do antigo Código de Menores, de 1979, onde o jovem passava a ser objeto da norma somente quando se encontrava em situação irregular, uma situação fora dos padrões da sociedade. Poderia ser uma situação irregular que partisse de uma conduta pessoal, situação irregular partindo da

---

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, 1 ed., Rio de Janeiro-RJ: Editora Revan, 1997, p. 93.

<sup>19</sup> KOERNER JUNIOR, Rolf. *Adolescentes privativos de liberdade: A normativa Nacional e Internacional & Reflexões acerca da responsabilidade penal*. 2 ed., São Paulo:Cortez, 1998, p. 124-125 *apud* SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em Conflito com a Lei: da indiferença à proteção integral*, 2 ed., Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 28-29.

família ou da própria sociedade. Não existia uma distinção e dessa falta de clareza que veio a denominação “menor”.<sup>20</sup>

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:

I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;

II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Art. 2º Para os efeitos deste Código considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.<sup>21</sup>

Em 1979, como fica expresso no artigo 2º, o estado só iria interferir na problemática do jovem quando este se configurava em situação irregular dele na família. A justiça com relação aos menores era restrita, tendo em vista que, de acordo com a posição majoritária na época, entendia-se que a Justiça de Menores deveria se limitar à aplicação do Direito do menor, relegando os direitos da criança à competência do Executivo.<sup>22</sup>

A segunda metade da década de 80 foi marcada por mudanças na conjuntura política interna do país, e com todas as declarações e convenções internacionais até então, foram fatores que contribuíram para a adoção da Doutrina Proteção Integral. O marco dessa mudança toda foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde foi objetivado a

<sup>20</sup>SARAIVA, João Batista Costa. *Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional*, garantias processuais e medidas socioeducativas, 2 ed., Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado Editora, 2002.

<sup>21</sup>BRASIL. Código de Menores de 1979. Lei 6.697 (revogado).

<sup>22</sup>SILVA, Roberto da. *A construção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil*. p.297. Disponível em: <[www.ipea.gov.br/Destaques/abrigos/capit10.pdf](http://www.ipea.gov.br/Destaques/abrigos/capit10.pdf)>. Acesso em: 26 maio. 2012.

inclusão, a aprovação e a manutenção de diversos dispositivos que colocassem o cidadão e a família longe das arbitrariedades do governo.<sup>23</sup>

O artigo 227 da Constituição Federal que possibilitou a criação o Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art.227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O referido artigo é uma norma de direito fundamental e coube a Estatuto da Criança e do Adolescente a sistêmica para a sua proteção. O Código de Menores foi revogado com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, onde se adotou a proteção integral do jovem e afastou a doutrina da situação irregular.

Os direitos das crianças e dos adolescentes deveriam ser reconhecidos e garantidos. Fica clara essa proteção integral dos direitos fundamentais do jovem ao analisar os primeiros artigos da ECA, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

---

<sup>23</sup> SILVA, Roberto da. *A construção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil*. p.297. Disponível em: <[www.ipea.gov.br/Destaques/abrigos/capit10.pdf](http://www.ipea.gov.br/Destaques/abrigos/capit10.pdf)>. Acesso em: 26 maio. 2012.

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e **a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.**<sup>24</sup> (Grifo Nosso)

Dessa forma a nova lei brasileira tem um caráter de proteção máxima às garantias fundamentais, bem como os direitos sociais da criança e do adolescente. A nova lei protege o jovem independentemente de sua situação social ou até mesmo de sua conduta. Deixa claro também, conforme a parte grifada, que a criança e o adolescente deve ter uma condição peculiar já que são pessoas em desenvolvimento. Porém, será que tal condição peculiar é realmente cumprida nas medidas socioeducativas? Na realidade, o fato de o jovem estar em desenvolvimento é realmente observado nas instituições de cumprimento de medidas socioeducativas? Mais a frente se retomará os referidos questionamentos.

---

<sup>24</sup>BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/1990.

## **CAPÍTULO II**

### **O MITO DA IMPUNIDADE DO JOVEM, TENDO POR BASE OS INDICADORES PRISIONAIS DO DISTRITO FEDERAL E A CONDIÇÃO DO JOVEM EM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

“Mal feito a casa caiu, recolhido pra delega, vítima te viu. Viu recolhido pro CAJE ala M1. Se arrepende do fez? De jeito nenhum, alguns meses não fez dele um cara recuperado. No saidão malucão quer ver logo um lado seu desafeto. Tá moscando daquele jeito a pipoqueira no buteco, dois tiros no peito uma vítima fatal. Lei de vagabundo, três inocentes na UTI no como profundo.” (Trecho da letra da música “De menor parte 2”, do grupo Pacificadores, moradores da Ceilândia, periferia de Brasília).

A letra de *Rap* Brasiliense que se inicia este capítulo demonstra como é corriqueiro o problema do jovem nas periferias de Brasília e de como a teoria da reação social e do etiquetamento se faz presente em nossa sociedade.

Implicitamente o grupo de *Rap* de Brasília trata de uma questão de grande importância para o tema, quando fala que o tempo que o jovem passa na instituição de recuperação não modifica nada em sua vida, levanta-se aqui a questão da finalidade da pena.

As teorias absolutas (retribucionistas) apregoam que o fim da pena é o castigo, isto é, o pagamento pelo mal praticado. A pena assume caráter nitidamente retributivo, ausente qualquer preocupação com a pessoa do delinquente. Destina-se a restabelecer a ordem pública alterada pelo delito.<sup>25</sup>

As teorias relativas (utilitárias ou utilitaristas), por seu turno, sustentam possuir a sanção penal finalidade exclusivamente prática, qual seja, a de prevenção geral (com relação a todos) ou especial (com relação ao condenado). A aplicação da pena constitui oportunidade para ressocializar o criminoso, aproximando-se, neste ponto, do escopo da execução penal.<sup>26</sup>

---

<sup>25</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1996, pp. 29-32.

<sup>26</sup> Idem.

As teorias mistas (eccléticas ou intermediárias) afirmam ambos os desideratos, isto é, a pena apresenta, por natureza, caráter retributivo, mas sua finalidade alcança, igualmente, a educação e a correção do condenado.<sup>27</sup>

Nosso Código Penal, por força do artigo 59, caput, enuncia ambas finalidades da sanção penal, *in verbis*:

**Art. 59** - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

A expressão que é utilizada, remetendo à pena “... necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime...” refere-se ao fim repressivo e preventivo que a pena tem.

A Justiça Restaurativa se fundamenta com base em um conjunto de procedimentos que visa atingir um consenso, no qual o infrator e a vítima, e, quando necessário, outros indivíduos ou integrantes da sociedade afetados pelo delito participam de forma ativa e colaborativa na elaboração de medidas eficazes que possibilitem, concretamente, de fato a solução dos danos causados pela transgressão, tais como traumas e perdas<sup>28</sup>.

Esta nova modalidade de justiça trata-se de um processo estritamente voluntário. É menos formal que o modelo de justiça retributiva, sendo realizado preferencialmente em locais comunitários, sem o peso e o ritual solene posto em prática atualmente no palco do sistema judiciário. Há a intervenção de um ou mais mediadores ou facilitadores, podendo ser empregadas técnicas ou métodos de transação e conciliação, com a finalidade de se atingir o resultado restaurativo. Tal forma de justiça constitui-se, portanto, como um acordo, tendo por objetivo preencher as necessidades coletivas e individuais das partes envolvidas no processo<sup>29</sup>.

---

<sup>27</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1996, pp. 29-32.

<sup>28</sup> JESUS, Damásio de. Justiça Restaurativa no Brasil. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. v. 1, n. 21, jan/dez 2008. p. 15-17.

<sup>29</sup> GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil?. Disponível em: <<http://www.idcb.org.br>>. Acesso em: 18 de junho. de 2012.

Além disso, a justiça restaurativa significa, também, um modo de democracia participativa no campo da Justiça Criminal, visto que o infrator, a vítima e a sociedade tomam para si uma importante parcela no processo deliberativo. Dessa forma, o processo instaurado nessa modalidade de justiça transpõe a superficialidade e atinge as causas profundas do conflito, ressaltando as subjetividades envolvidas. Supera-se, assim, o sistema judicial retributivo, no qual o Estado se configura como uma forma de poder repressora e vingativa<sup>30</sup>.

Dessa forma, comparando-se a justiça restaurativa e o modelo formal de justiça criminal do Brasil, dito retributivo<sup>31</sup>, percebem-se inúmeras diferenças que apontam para uma capacidade de ressocialização maior no modelo restaurativo, como aponta Pedro Scuro Neto em seu quadro comparativo<sup>32</sup> a seguir transcrito, *in verbis*:

<b>Justiça Retributiva</b>	<b>Justiça Restaurativa</b>
<b>Crime:</b> categoria jurídica, violação da lei, ato lesivo ao Estado	<b>Crime:</b> ato lesivo a pessoas e comunidades
<b>Controle da criminalidade:</b> função precípua do sistema penal de justiça	<b>Controle da criminalidade:</b> primordialmente uma obrigação da comunidade
<b>Compromisso do infrator:</b> pagar multa ou cumprir pena	<b>Compromisso do infrator:</b> assumir responsabilidade e reparar o malfeito
<b>Crime:</b> ato individual com responsabilidade individualizada	<b>Crime:</b> ato com dimensões individuais e sociais de responsabilidade
<b>A pena é eficiente quando:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>. a ameaça de punir previne o crime</li> <li>. a punição muda o comportamento</li> </ul>	Punir só não adianta para mudar comportamentos, além de desagregar comunidades e relacionamentos

<sup>30</sup>GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil?. Disponível em: <<http://www.idcb.org.br>>. Acesso em: 18 de julho. de 2012.

<sup>31</sup>Idem.

<sup>32</sup>SCURO NETO, Pedro. A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org>> Acesso em: 18 de julho. de 2012.

<b>Justiça Retributiva</b>	<b>Justiça Restaurativa</b>
<b>Vítima:</b> elemento marginal no processo judicial	<b>Vítima:</b> elemento central no desenrolar do processo e na solução dos problemas criados pelo crime
<b>Infrator:</b> definido por seus defeitos e carências	<b>Infrator:</b> definido por sua capacidade de restaurar o dano que causou
<b>Foco:</b> estabelecer culpa por eventos passados: <b>Cometeu o crime ou não?</b>	<b>Foco:</b> resolver problemas, determinar responsabilidades e obrigações no presente e no futuro: <b>Que precisa ser feito?</b>
Ênfase em <b>antagonismos</b>	Ênfase em <b>diálogo e negociação</b>
<b>Impor perda e sofrimento</b> para punir, coibir e prevenir	<b>Reconciliar</b> para compensar as partes e restaurar o dano
<b>Comunidade:</b> marginalizada, representada em abstrato pelo Estado	<b>Comunidade:</b> facilitador do processo restaurativo

Na justiça retributiva, como pode se observar no quadro acima, o objetivo é intimidar e punir, a fim de prevenir o crime e impor o sofrimento com o cumprimento de penas, que, normalmente, são em regime carcerário desumano, cruel e degradante. Há uma indiferença do Estado em relação às vítimas e à comunidade, que permanecem marginalizadas no procedimento.<sup>33</sup>

Ao contrário dessa forma supracitada, a justiça restaurativa tem como foco a resolução dos problemas por meio do diálogo e da negociação, a fim de que o infrator restaure ou compense o dano causado. Nesse modelo a pena por si só não muda o comportamento, e todos os envolvidos (vítima, infrator e comunidade) colaboram com o processo restaurativo.<sup>34</sup>

Por fim, cumpre destacar que o consenso é o pressuposto fundamental da

<sup>33</sup> JESUS, Damásio de. Justiça Restaurativa no Brasil. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v. 1, n. 21, jan/dez 2008. p. 18.

<sup>34</sup> JESUS, Damásio de. Justiça Restaurativa no Brasil. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. v. 1, n. 21, jan/dez 2008. p. 18.

Justiça Restaurativa, o que parece ser o ponto falho dessa proposta, por não haver uma alternativa caso falte esse requisito, como aponta Damásio de Jesus no seguinte trecho, *ipsis litteris*: “É fundamental repisar que as práticas restaurativas pressupõem um acordo livre e plenamente consciente entre as partes envolvidas. Sem esse consenso, não haverá alternativa a não ser recorrer ao procedimento tradicional.”<sup>35</sup>

Cumprе ressaltar que o ideal de ressocialização é encontrado na execução penal. Conforme afirmou René Ariel Dotti, *in verbis*:

“a lei penal, como de resto qualquer outra lei, deve ser a expressão legítima da vontade da maioria comunitária. Em tal sentido, a luta pela ressocialização do infrator representa uma tomada de posição em nome da maioria social que reprovou a sua conduta e aceita a volta do condenado ao seu convívio mediante o implemento de uma condição: a de se revelar um sujeito prestante e, como tal, infenso ao perigo da reiteração”.<sup>36</sup>

Ressocialização que, conforme o trecho da música, não vem sendo de total êxito nas unidades de internação de jovens infratores. Observa-se forte o ideal da reação social com relação ao jovem nesses casos, já que esse jovem não será recuperado na instituição, dessa forma então, o jovem será etiquetado como criminoso pela teoria do etiquetamento.

O jovem de periferia sofre mais com o etiquetamento, pois já nasce etiquetado de pobre. A pobreza é vista como crime pela sociedade brasileira. E é nesse ambiente já “criminoso” que o jovem se desenvolve. Está é a dura realidade do jovem da periferia. Os jovens de maior poder econômico já não são tão afetados pela teoria da reação social já que riqueza não é vista como crime comparada com a pobreza. Ressalva para os crimes de colarinho branco que são cometidos por pessoa que estão no alto patamar da sociedade e mesmo assim optam pela conduta criminosa.

“Cada vez mais, ser pobre é encarado como um crime; empobrecer como produto de predisposições e intenções criminosas. Os pobres, ao invés de fazerem jus aos cuidados de assistência, merecem ódio e condenação. Comportamento como o abuso de álcool, de jogos de azar, de drogas, assim como a vadiagem e a vagabundagem,

---

<sup>35</sup>Idem.

<sup>36</sup>DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. 2ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 233.

dependendo de quem os pratica, são objeto de criminalização.”<sup>37</sup>

Como já exposto, o problema central do etiquetamento é que depois que o jovem é etiquetado, dificilmente ele conseguirá tirar essa imagem de criminoso e mais difícil será a sua ressocialização. Nos casos dos jovens infratores, o etiquetamento usado é o menor infrator, mais popularmente conhecido como “di menor”, nome que leva a música que inicia este capítulo. O jovem seguirá a vida toda com esse estigma de criminoso. A etiqueta de criminoso pode fazer com que esse jovem jamais consiga estudar ou tenha um emprego, conseqüentemente, esse jovem não sairá do mundo do crime. Ele aceitará a etiqueta.<sup>38</sup>

Com base no exposto, cumpre observar, mediante dados estatísticos, se existe mesmo uma impunidade do jovem como se escutar falar sempre quando o assunto menor infrator encontra-se em debate.

## **I- Impunidade com base nos dados prisionais do Distrito Federal.**

Uma das maiores questões levantadas quando o tema é jovem infrator é a falta de punição do mesmo. Os dados prisionais do Distrito Federal demonstram que, em 2010, a população de adolescentes era de 261.614 habitantes e dentre estes somente 775 estavam em meio fechado (meio este, conforme art. 122 da Lei 8069/90, mediante atos infracionais mais graves; reiteração de infrações grave e descumprimento de medida anterior imposta).

Referidos dados encontram-se na tabela abaixo, retirada do Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei 2010, elabora pela Secretária de Direitos Humanos:

### **PROPORÇÃO ENTRE POPULAÇÃO ADOLESCENTE X ADOLESCENTES RESTRITOS E PRIVADOS DE LIBERDADE**

FONTES: **População internos:** Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo 2010 - Estados / SDH / SNPDC / Sinase; **População adolescente:** Censo IBGE 2010

<sup>37</sup>COSTA, Ana Paula Motta. As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação, 1 ed., Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 32.

<sup>38</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, 1 ed., Rio de Janeiro-RJ: Editora Revan, 1997, p. 83-99.

	UF	Adolescentes (12 A 17 anos completos)	Adolescentes restritos e privados de liberdade	Proporção (por 10 mil adolescentes)
<b>BRASIL</b>	<b>BR</b>	20.666.575	18.107	8,8
<b>NORTE</b>	AC	99.507	196	19,7
	AP	92.351	86	9,3
	AM	461.477	67	1,5
	PA	981.494	291	3,0
	RO	190.327	189	9,9
	RR	59.977	33	5,5
	TO	172.610	123	7,1
<b>NORDESTE</b>	AL	399.275	161	4,0
	BA	1.617.215	465	2,9
	CE	1.045.116	1.074	10,3
	MA	848.131	106	1,2
	PB	428.311	217	5,1
	PE	994.146	1.473	14,8
	PI	373.335	59	1,6
	RN	363.026	130	3,6
	SE	249.817	141	5,6
<b>CENTRO OESTE</b>	DF	261.614	775	29,6
	GO	642.869	239	3,7
	MT	345.489	215	6,2
	MS	273.457	193	7,1
<b>SUDESTE</b>	ES	364.575	490	13,4
	MG	2.062.612	1.068	5,2
	RJ	1.551.102	833	5,4
	SP	3.984.130	7.074	17,8
<b>SUL</b>	PR	1.118.284	1.092	9,8
	SC	640.379	434	6,8
	RS	1.045.949	883	8,4 <sup>39</sup>

<sup>39</sup> Fonte: Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei 2010. Disponível em: <www.direitoshumanos.gov.br>. Acesso em 01 de maio de 2012.

Sob essa esfera sociológica, observam-se nos últimos anos, a mídia voltada para a esfera policial ganhou um grande destaque e, graças às constantes notícias que esses veículos de comunicação vinculam sobre o tema, ganhou-se um destaque o assunto violência partindo dos jovens. O filme “Cidade de Deus” de Fernando Meirelles demonstra isso de forma clara, jovens começando cada vez mais jovens no mundo crime, e de uma forma que não posso dizer “proporcionalmente”, morrendo jovens também e vindo outros novos jovens e assim em um círculo vicioso que não tem um fim eminente, mas isso não vem à discussão.<sup>40</sup>

Ana Paula Motta Costa também faz referência à situação do jovem vista pela sociedade:

“A ideia que costuma ser repassada à opinião pública é a de que cada vez mais infrações são cometidas por adolescentes; que tais crimes são em maior incidência que os cometidos por adultos e que eses atos infracionais são revestidos de grande violência.”<sup>41</sup>

Com ajuda desses fatores, se propaga a falsa ideia de que o jovem não é punido. Existe o mito da impunibilidade do menor. Porém, como se quer demonstrar, segundo dados do Ministério da Justiça<sup>42</sup> e da Secretaria de Direitos Humanos<sup>43</sup>, em Brasília - DF existem 2.606.885 habitantes em dezembro de 2010 e neste mesmo ano a população de adolescentes (12 a 17 anos completos) era de 261.614 habitantes.

Segundo esses mesmo dados, dos 2.345.271 habitantes (tirando os 261.614 mil habitantes de 12 a 17 anos completos), 8.976 mil habitantes formavam a população carcerária de Brasília. Por meio de cálculos simples de regra de três, chega-se a um percentual, aproximadamente de 0,38%. Essa é a porcentagem de pessoas maiores de 18 anos presas no Distrito Federal.

Diante dos mesmos dados e no mesmo período de tempo, em dezembro de 2010, dos 261.614 adolescentes, 775 jovens estavam no meio fechado, refere-se ao meio fechado para o jovem, pois segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente o meio fechado é

---

<sup>40</sup> COSTA, Ana Paula Motta. Redução da Idade de Imputabilidade Penal: mitos e justificativas. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 52 jul./dez. 2009.

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> Fonte: Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos Distrito Federal – DF, Referente à Dezembro de 2010. Disponível em: <www.portal.mj.gov.br>. Acesso em 01 de maio de 2012.

<sup>43</sup> Fonte: Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei 2010. Disponível em: <www.direitoshumanos.gov.br>. Acesso em 01 de maio de 2012.

para infrações mais grave. Por meio de cálculos simples de regra de três, chega-se a um percentual aproximadamente de 0,29%.

Subtraindo a porcentagem de maiores presos, 0,38%, com a porcentagem de menores em atendimento socioeducativa em regime fechado, 0,29%, chega-se a uma diferença de 0,09%.

Desta forma, fica demonstrando que o jovem é punido sim e quase na mesma proporção que o adulto. Deve-se abandonar a ideia de impunidade do jovem. Partindo desse ponto que vem a temática central do presente trabalho. Como o jovem é punido? Essa é a forma correta? O Estatuto da Criança e do Adolescente vem sendo cumprido corretamente nas medidas socioeducativas em regime fechado? Diante dos questionamentos, cumpre-se analisar a situação do jovem que cumpri medida socioeducativa em meio fechado no Distrito Federal.

## **II- Situação do jovem que cumpre medida socioeducativa em meio fechado no Distrito Federal.**

Em novembro de 1984, foram aprovadas em Pequim, em um Congresso Internacional de Criminologia e Justiça da ONU, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, mais conhecidas como Regras de Beijing. Entre várias orientações cumpre destacar:

“17.1. A decisão da autoridade competente pautar-se-á pelos seguintes princípios:

a) ... ; b) as restrições à liberdade pessoal do jovem serão impostas somente após estudo cuidadoso e se reduzirão ao mínimo possível;(...) “19.1. A internação de um jovem em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível”<sup>44</sup>

Diante o exposto, fica evidente a preocupação para que o jovem não seja sempre internado. A internação tem caráter excepcional quando se trata de jovem infrator, devendo sua execução ser feita somente em casos extremos onde outras medidas não obtiveram êxito.

---

<sup>44</sup>Regras Mínimas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude - Regras de Beijing – UNICEF, 1984. Disponível em: [http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos\\_internacionais/id102.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id102.htm). Acesso em 15 de junho de 2012.

É o que também traz outro instrumento de proteção dos direitos humanos elaborado pela ONU em dezembro de 1990, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade. Destaca-se o item 1 do referido texto: “1. Declara que a colocação de um jovem numa instituição deve ser sempre uma decisão do último recurso e pelo mínimo período de tempo necessário;”<sup>45</sup>

A internação é medida de último recurso a ser utilizada pelo fato de que os jovens, quando se encontram privados de liberdade, são extremamente vulneráveis aos maus tratos, à vitimização e à violência de seus direitos. Essa preocupação com a internação do jovem, mostrada nos documentos internacionais, foi também garantida no seu estatuto conforme o art. 121 da Lei. 8.069/90, *in verbis*:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. (..)

Referida preocupação com internação do jovem merece relevância na atualidade, já que as unidades de internação viraram praticamente presídios. Em 08 de novembro de 2010 foi encaminhado para o Conselho Nacional de Justiça um relatório chamado, “Relatório Final do Programa Medida Justa no Distrito Federal” onde foi analisada a forma que vem sendo executadas as medidas socioeducativas de internação na capital federal. Do referido relatório vale transcorrer alguns trechos importantes:

“O problema maior, entretanto, constitui-se na superlotação do CAJE, a maior das unidades, situadas em Brasília (...) apesar de contar com capacidade nominal para 160 adolescentes, mantinha 319 privados de liberdade em suas dependências. (...) a estrutura agigantada torna impossível um atendimento individualizado, conforme determina a lei.”<sup>46</sup>

---

<sup>45</sup>Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos\\_internacionais/id104.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id104.htm)>. Acesso em 15 de junho de 2012.

<sup>46</sup> Relatório do Programa Medida Justa no Distrito Federal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é o projeto responsável por analisar unidades de internação de jovens em conflito com a Lei, 2010. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/relatorios](http://www.cnj.jus.br/relatorios)>. Acesso em 5 de maio de 2012.

Para o Direito da Criança e do Adolescente, a pura privação da liberdade do acusado por prática infracional não basta, sendo que a sua separação de acordo com a gravidade do ato, bem como a necessidade de contínua realização de atividades pedagógicas, terapêutica e profissionalizante é de grande importância para a tentativa de ressocialização do menor. O Superior Tribunal de Justiça já fez referência ao tema no HC 113371/PI, nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DE LESÃO CORPORAL GRAVE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E DE SEGURANÇA EM CADEIA PÚBLICA. ILEGALIDADE. ADVENTO DOS 21 ANOS. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 123, que o cumprimento da medida de internação será em estabelecimento próprio, respeitadas as condições peculiares do menor.

2. A liberação compulsória ocorre com o advento dos 21 (vinte e um) anos de idade do infrator (art. 121, § 5º, do ECA), mesmo que segregado para tratamento psicológico e/ou psiquiátrico, não sendo mais possível a continuidade da internação ou de qualquer outra medida.

3. Ordem concedida para anular a medida aplicada, já que o processo foi extinto e arquivado pela origem, determinando a imediata liberação da paciente, com recomendação ao Ministério Público para, se o caso, tomar as medidas civis pertinentes. (STJ. 6ª T. HC nº 113371/PI. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. J. em 28/04/2009).”<sup>47</sup>

Cumprido fazer referência também ao já exposto documento internacional elaborado pela ONU, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, onde em seu item 28 estipula:

28. A detenção de jovens só será feita em condições que levem em conta, plenamente, suas necessidades e situações concretas, assim como os requisitos especiais que exijam sua idade, personalidade, sexo e tipo de delito, e sua saúde física e mental, e que garantam sua proteção contra influências nocivas e situações de risco. O critério principal para separar os diversos grupos de jovens privados de liberdade deverá ser o tipo de assistência que melhor se adapte às necessidades concretas dos interessados e a proteção de seu bem-estar e integridade física, mental e moral.<sup>48</sup>

Situação não demonstrada de acordo com o relatório elaborado pelo CNJ. Demonstra uma superlotação da unidade de internação não possibilitando a individualização

<sup>47</sup> Supremo Tribunal de Justiça. 6ª Turma. HC nº 113371/PI. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJE 18/05/2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 15 de junho de 2012.

<sup>48</sup> Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos\\_internacionais/id104.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id104.htm)>. Acesso em 15 de junho de 2012.

de cada jovem ali presente. Tais condições são de total prejuízo para a eficácia da medida socioeducativa. O relatório continua em sua verificação da condições do jovem.

“Aos adolescentes que ali se encontram por força de internação provisória ou para pernoite (após flagrante e antes da apresentação ao Ministério Público) é negado o acesso ao direito à educação, situação completamente incompatível com o sistema socioeducativo pátrio, e que se constitui em situação de infração grave a direito básico dos adolescentes. O problema da arquitetura não é, portanto, apenas o aspecto prisional.(...)No CAJE, os adolescentes de modo geral, vivenciam situação degradante em razão da superlotação.(...) Como não á refeitório, as refeições (de qualidade questionável) são realizadas dentro dos próprios alojamentos, agravando ainda mais as péssimas condições de higiene e salubridade.”<sup>49</sup>

Quando o artigo 123, único, da Lei 8.069/90 diz: “Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”, quer que se tire a ideia de prisão para as unidades de internação. Aqui está o grande diferencial entre a execução das medidas socioeducativas e as “penas” cominadas a imputáveis. Porém com está expresso no relatório, já começar pela arquitetura da unidade de internação, o aspecto prisional se faz presente.

A forma com que o jovem é tratado não ajuda na sua ressocialização. A situação do jovem relatada no documento elaborado pelo CNJ demonstra um total descumprimento das garantias previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente para os jovens em internação. Ressalta-se o descumprimento de alguns artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ser citado alguns incisos do artigo 124, *in verbis*:

**Art. 124.** São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

(...)

V - ser tratado com respeito e dignidade;

(...)

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização

Está no *caput* do artigo, “são direitos do adolescente”, e conforme foi relatado, no CAJE, os jovens ali internados não estavam sendo tratados com respeito e

---

<sup>49</sup>Relatório do Programa Medida Justa no Distrito Federal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é o projeto responsável por analisar unidades de internação de jovens em conflito com a Lei, 2010. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/relatorios](http://www.cnj.jus.br/relatorios)>. Acesso em 5 de maio de 2012.

dignidade. O respeito ao adolescente e seu tratamento com dignidade são elementos indispensáveis ao êxito do trabalho socioeducativo realizado pela unidade de internação. Os funcionários da unidade de internação devem ser vistos como “educadores” e devem se portar como tal e jamais como carcereiros.

A questão da higiene, pode não parecer, mas é importante para a vida do jovem na unidade de internação. Conforme está nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade em seu item 34: “34. As instalações sanitárias deverão ser de um nível adequado e estar localizadas de maneira que o jovem possa satisfazer suas necessidades físicas na intimidade e de forma asseada e decente.”<sup>50</sup>. “Regras Mínimas”, os jovens do CAJE estavam sem o mínimo de higiene.

As condições dos alojamentos também não se enquadram ao estipulado nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade itens 31 e 37:

“31. Os jovens privados de liberdade terão direito a contar com locais e serviços que satisfaçam a todas as exigências da higiene e da dignidade humana.

37. Todos os centros de detenção devem garantir que todo o jovem terá uma alimentação adequadamente preparada e servida nas horas habituais, em qualidade e quantidade que satisfaçam as normas da dietética, da higiene e da saúde e, na medida do possível, as exigências religiosas e culturais. Todo jovem deverá ter, a todo momento, água limpa e potável.”<sup>51</sup>

Todos esses fatores descumpridos pelo CAJE somados contribuem para a não ressocialização do jovem. A não ressocialização do jovem culmina no estigma, já reforçado anteriormente, de “menor infrator”. Dessa forma, pode-se concluir que o problema do jovem não é a falta de punição, mas a punição errada.

O problema central do jovem está na aplicação daquilo que está estipulado em seu Estatuto, tendo que em vista que, boa parte dele não nem cumprido. O professor Guilherme Souza Nucci defende que não se deve falar em redução da maioria penal, mas sim na mudança da lei para que casos graves não sejam tratados como meros fatos

---

<sup>50</sup> Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos\\_internacionais/id104.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id104.htm)>. Acesso em 15 de junho de 2012.

<sup>51</sup> Idem.

corriqueiros.

“Concluindo, não vemos óbice legal para a redução de responsabilidade penal. Entretanto, sob o *prima político-criminal*, preferimos acreditar que *dos males o menor*: mantém-se a idade em dezoito anos, modificando-se apenas alguns instrumentos punitivos na Lei 8.069/90 para que não se torne tão leniente com relação a alguns casos muito graves.”<sup>52</sup>

Não questionando as sábias palavras do professor, porém antes de pensar em mudanças devemos observar se as medidas impostas pelo Estatuto do Jovem e do Adolescente estão sendo aplicadas de forma correta. Mediante esta análise feita que se deva pensar em mudanças no referido estatuto.

---

<sup>52</sup>NUCCI, Gulher de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, 2 ed., São Paulo-SP: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2007, p. 217 a 236.

### CAPÍTULO III

## UMA SOLUÇÃO VOLTADA PARA UMA MELHOR PUNIÇÃO QUE UMA MAIOR PUNIÇÃO

Abandonada a ideia de que o sistema de atendimento de menores infratores não puni o questionamento seguinte para a temática deste trabalho de conclusão, qual seria a solução mais adequada para o menor infrator.

A redução da maioria penal é a solução mais clássica quando se fala em punição dos jovens infratores, o ex-senador Demóstenes Torres até era relator de uma Emenda Constitucional para a redução da maioria penal para 14 anos, mas com o fim da sua participação no Senado tal emenda deve ficar paralisada, mas não será nem a primeira e nem última vez que o assunto chegará à esfera dos três poderes do Brasil.

Em sua obra, *As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*, a autora Ana Paula Motta Costa, questiona a eficácia da redução da maioria penal e deixa claro que objetivar a solução para o menor com a redução da maioria penal chega até ser mística, *ipsis litteris*: “No caso específico da juventude, propõe a redução da idade de impunidade penal como solução mágica para todos os problemas e conflitos sociais, relativizando a tarefa estatal de garantia a direitos individuais.”<sup>53</sup>

A opinião pública brasileira vê o menor com base em três problemas que na verdade são três mitos. Seriam eles: o hiperdimensionamento da problemática em questão; a periculosidade do adolescente; e a ideia de que há impunidade.<sup>54</sup>

O hiperdimensionamento da problemática se dá pelo o aumento número de crimes cometidos pelos jovens e pela maior exposição destes crimes na mídia. Conseqüentemente a esse aumento vem a ideia que o jovem é mais violento. Já a ideia de impunidade que se entende é que a lei para os jovens não cumpre a função da punição. Porém, esse pensamento só existe pela falta de conhecimento da lei que regula os crimes praticados

---

<sup>53</sup> COSTA, Ana Paula Motta. *As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*, 1 ed., Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado Editora, 2005.

<sup>54</sup> COSTA, Ana Paula Motta. *Redução da Idade de Imputabilidade Penal: mitos e justificativas*. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 52 jul./dez. 2009.

pelos menores infratores. Existem várias justificativas para a redução da idade penal, porém tais justificativas são por meio de pensamentos ingênuos e simplistas para problemas complexos.<sup>55</sup>

No Brasil ainda existe uma corrente que defende que a redução da maioridade já aconteceu, pelo menos na prática. Para o Promotor de Justiça no Estado de São Paulo, Dr. José Heitor dos Santos, em um artigo publicado no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, a maioridade penal já foi reduzida no Brasil.

“Assim, um menor com 12 anos de idade, que mata seu semelhante, se necessário, pode ser internado provisoriamente pelo prazo de 45 dias, internação esta que não passa de uma prisão, sendo semelhante, para o maior, à prisão temporária ou preventiva, com a ressalva de que para o maior o prazo da prisão temporária, em algumas situações, não pode ser superior a 10 dias. Custodiado provisoriamente, sem sentença definitiva, o menor responde ao processo, com assistência de advogado, tem de indicar testemunhas de defesa, senta no banco dos réus, participa do julgamento, tudo igual ao maior de 18 anos, mas apenas com 12 anos de idade. Não é só. Ao final do processo, pode ser sancionado, na verdade condenado, e, em consequência, ser obrigado a cumprir uma medida, que pode ser a internação, na verdade uma pena privativa de liberdade, em estabelecimento educacional, na verdade presídio de menores, pelo prazo máximo de 3 anos. A esta altura, muitos devem estar se perguntando: Mas a maioridade penal não se inicia aos 18 anos de idade? Sim e Não!”<sup>56</sup>

Para o Promotor de Justiça, a maioridade começa com 12 anos de idade, dessa forma, são feridos alguns artigos como o art. 228 da Constituição Federal, o art. 27 do Código Penal e o art. 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente onde estabelecem que a maioridade se começa aos 18 anos. Na prática as medidas socioeducativas são verdadeiras penas, semelhantes às aplicadas aos maiores de 18 anos.

“É verdade que ao criar as medidas sócio-educativas, o legislador tentou dar um tratamento diferenciado aos menores, reconhecendo neles a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Nessa linha, as medidas deveriam ser aplicadas para recuperar e reintegrar o jovem à comunidade, o que lamentavelmente não ocorre, pois ao serem executadas transformam-se em verdadeiras penas, completamente inócuas, ineficazes, gerando a impunidade, tão reclamada e combatida por todos.”<sup>57</sup>

---

<sup>55</sup> COSTA, Ana Paula Motta. Redução da Idade de Imputabilidade Penal: mitos e justificativas. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 52 jul./dez. 2009.

<sup>56</sup> DOS SANTOS, José Heitor. Adolescente em conflito com a lei: Redução da maioridade penal. Disponível em: < [http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome_c)>. Acesso em: 25 de julho de 2012.

<sup>57</sup> DOS SANTOS, José Heitor. Adolescente em conflito com a lei: Redução da maioridade penal. Disponível em: < [http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome_c)>. Acesso em: 25 de julho de 2012.

A questão central do tema não é sobre reduzir a maioria penal, para uns já foi reduzida, para outros é uma solução não adequada, pois leva em consideração pensamentos ingênuas e simplistas para problemática tão complexa, mas sim debater e discutir o processo de execução das medidas socioeducativas aplicadas aos jovens infratores, como já foi visto no capítulo anterior é falho, para que se possa corrigi-los e colocar em funcionamento. Também entra em questionamento a busca de melhorias para aperfeiçoar as medidas impostas na tentativa de recuperar o menor infrator.

A redução da maioria penal é uma clara tentativa de encobrir as falhas do Estado, que não proporciona educação, saúde, lazer entre outras coisas ao jovem, as falhas da estrutura familiar do Brasil, que em muitos casos não existe, e tentar de uma forma fácil e simples eliminar um problema social, sem atentar para a complexidade dele.

“Ora, quem está em situação irregular não é a criança ou o adolescente, mas o Estado, que não cumpre suas políticas sociais básicas; a Família, que não tem estrutura e abandona a criança; os pais que descumprem os deveres do pátrio poder; a Sociedade, que não exige do Poder Público a execução de políticas públicas sociais dirigidas à criança e ao adolescente. O sistema é falho, principalmente o da execução das medidas sócio-educativas, para não dizer falido, mas o menor, um ser em desenvolvimento, que necessita do auxílio de todos para ser criado, educado e formado, é quem vem sofrendo as consequências da falta de todos aqueles que de fato e de direito são os verdadeiros culpados pela sua situação de risco.”<sup>58</sup>

É inegável que os jovens, antes de mais nada, são vítimas de um sistema. Alguns dados apontam que a maior vítima de crimes é o jovem. Alguns dados mostravam que em janeiro de 2004, no Brasil, apenas 0,2% da população de 12 a 18 anos havia cometido algum tipo de ato infracional e estava cumprindo medidas sócio-educativas. Os atos infracionais eram basicamente crimes contra patrimônio. Mostra-se, também, que de 1994 a 2004, houve um crescimento de 64,2% do número de homicídios em vítimas crianças ou adolescentes. Neste mesmo período o número de homicídios com vítimas maiores de 18 anos cresceu 48,4%.<sup>59</sup>

---

<sup>58</sup> Idem.

<sup>59</sup> FREIXO, Marcelo Ribeiro. *Redução da Idade Penal: Punir é a solução?*, 2ed., Rio de Janeiro, 2007. Disponível em <[http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/idade\\_penal/cartilhatointernet.pdf](http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/idade_penal/cartilhatointernet.pdf)>. Acesso em: 07 de setembro de 2011.

## **I- O real cumprimento daquilo que está estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente.**

Conforme análise feita com base no Relatório do Programa Medida Justa no Distrito Federal, do Conselho Nacional de Justiça, a maioria dos problemas encontrados na execução das medidas socioeducativas ocorre do descumprimento de fatores básicos estabelecidos no ECA.

Inicialmente, deve-se esquecer a ideia que a medida socioeducativa tem uma característica retributiva, onde pena tem uma finalidade de punição e de prevenção da prática criminosa. As medidas socioeducativas, de acordo com o ECA, têm caráter pedagógico, com preocupação única de educar o jovem, evitando assim a sua reincidência. Medida socioeducativa não é pena.

O Procurador-Geral de Justiça do estado de Santa Catarina, que à época do artigo era Promotor de Justiça da Infância e Juventude, Dr. Gercino Gerson Gomes Neto, denota a seguinte exposição, *in verbis*:

“Quis o legislador, constituinte e estatutário, resguardar o adolescente do ranço da punição estigmatizante. Tanto que em nenhum momento a lei reporta-se ao efeito retributivo ou mesmo intimidatório da medida, pelo contrário, sempre preteriu tais figuras em favor da garantia de oportunizar e facilitar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições dignas, destacando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”<sup>60</sup>

Na atual sociedade é de consenso entre educadores, sociólogos e psicólogos que a educação pela punição e pela repressão não atinge os seus devidos fins. Existe em tramitação entre Senado e Câmara dos Deputados a PL 7672/2010, apelida pela imprensa de “Lei da Palmada”<sup>61</sup>, onde estabelece que o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante. O referido projeto de lei vem para concretizar a ideia de que para se conseguir uma verdadeira educação do jovem é necessário um conjunto de armazenamento de experiências e pela

---

<sup>60</sup> GOMES NETO, Gercino Gerson. Fundamentos Jurídicos Constitucionais Impeditivos da Adoção do Direito Penal Juvenil no Brasil – Um Paralelo em Relação à Diminuição da Idade da Responsabilidade Penal. Disponível em: < [http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome_c)>. Acesso em: 25 de julho de 2012.

<sup>61</sup> Projeto de Lei 7672/2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933>>. Acesso em: 01 de agosto de 2012.

compreensão dos fatos e atos praticados como certos ou não.

O segundo ponto é a arquitetura dos centros de internação. Pode até parecer uma questão mínima, mas é de grande importância para a educação dos menores infratores. Conforme o Relatório Medida Justa, a maioria das unidades de internação no Distrito Federal apresentam arquitetura que privilegia o modelo prisional, quem são exemplos o CESAMI (Centro Socioeducativo Amigoiano), CIAGO (Centro de Internação de Adolescentes Granja das Oliveiras), CIAP (Centro de Internação Provisória de Planaltina), e o antigo CAJE, agora UIPP (Unidade de Internação do Plano Piloto).

Conforme consta no item 32 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, os centros de detenção devem ser projetados para a sua finalidade, *in verbis*:

“32. O desenho dos centros de detenção para jovens e o ambiente físico deverão corresponder a sua finalidade, ou seja, a reabilitação dos jovens internados, em tratamento, levando devidamente em conta a sua necessidade de intimidade, de estímulos sensoriais, de possibilidades de associação com seus companheiros e de participação em atividades esportivas, exercícios físicos e atividades de entretenimento. O desenho e a estrutura dos centros de detenção para jovens deverão ser tais que reduzam ao mínimo o perigo de incêndio e garantam uma evacuação segura dos locais. Deverá ser feito um sistema eficaz de alarme para caso de incêndio, assim como procedimentos estabelecidos e devidamente ensaiados que garantam a segurança dos jovens. Os centros de detenção não estarão localizados em zonas de conhecidos riscos para a saúde ou onde existam outros perigos.”<sup>62</sup>

Conforme o Relatório Medida Justa, as unidades de internação no Distrito Federal tem arquitetura prisional e o item 32 supracitado diz que a o ambiente físico deve corresponder a sua finalidade. Conclui-se, então, que pelo fato das unidades de internação transparecerem uma aparência prisional que as medidas impostas lá são de caráter punitivo. Os centros de internação são verdadeiros estabelecimentos prisionais e no ECA não é admissível que o cumprimento da internação seja em estabelecimento prisional. O art. 123 do ECA deixa expresso que a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes.

Diante disso, deve-se ter cuidado com o jovem infrator desde a construção

---

<sup>62</sup> Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos\\_internacionais/id104.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id104.htm)>. Acesso em 15 de junho de 2012.

das unidades de internação, deve-se acabar com a arquitetura prisional e dar mais características pedagógicas, já que essa é a finalidade da internação do menor infrator.

O terceiro ponto é a superlotação da unidade de internação. Conforme o Relatório Medida Justa, no antigo CAJE, em 2010, a capacidade eram para 160 internos, mas havia 319 internos. Notícias recentes apontam que a Unidade de Internação do Plano Piloto, em 2012, teria a capacidade para 162 internos e existem 450 internos, sendo 20 meninas.<sup>63</sup>

Referida situação também está prevista no item 33 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, *in verbis*:

“33. Os dormitórios deverão ser normalmente, para pequenos grupos ou individuais, tendo presentes os costumes locais. O isolamento em celas individuais durante a noite, só poderá ser imposto em casos excepcionais e unicamente pelo menor espaço de tempo possível. Durante a noite, todas as zonas destinadas a dormitórios, inclusive as habitações individuais e os dormitórios coletivos, deverão ter uma vigilância regular e discreta para assegurar a proteção de cada jovem. Cada jovem terá, segundo os costumes locais ou nacionais, roupa de cama individual suficiente, que deverá ser entregue limpa, mantida em bom estado e trocada regulamentar por motivo de asseio.”<sup>64</sup>

No Relatório Medida Justa é mostrado à condição desumana que interno é mantido por causa da super lotação:

“No CAJE, os adolescentes do modo geral, vivenciam situação degradante em razão da superlotação. Alojamentos destinados a dois adolescentes são ocupados por quatro ou cinco, que são obrigados, durante a noite, a acomodar colchões no chão, uns parcialmente por sobre os outros. É comum que um dos cinco adolescentes tenha que acomodar o colchão no banheiro, próximo ao “Boi”, como é conhecido o vaso turco (estes individuais para cada alojamento). Mesmo quando são apenas quatro os adolescentes num determinado alojamento, eles acabam tendo que, durante a noite, guardar no banheiro os alimentos trazidos por familiares por ocasião das visitas e demais objetos de uso pessoal.”<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> Notícia dada no Portal do Correio Braziliense, em 25/06/2012. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/25/interna\\_cidadesdf,309035/novo-diretor-da-unidade-de-internacao-do-df-tem-muitos-desafios-pela-frente.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/25/interna_cidadesdf,309035/novo-diretor-da-unidade-de-internacao-do-df-tem-muitos-desafios-pela-frente.shtml)>. Acesso em: 25 de junho de 2012.

<sup>64</sup> Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos\\_internacionais/id104.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id104.htm)>. Acesso em 15 de junho de 2012.

<sup>65</sup> Relatório do Programa Medida Justa no Distrito Federal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é o projeto responsável por analisar unidades de internação de jovens em conflito com a Lei, 2010. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/relatorios](http://www.cnj.jus.br/relatorios)>. Acesso em 5 de maio de 2012.

A superlotação atrapalha o desenvolvimento pedagógico da medida de internação já que não se pode ter um atendimento “particular” com o jovem que ali esta. O relatório Medida Justa aponta que por causa da superlotação os jovens não são separados nos alojamentos conforme estipula o ECA: “Acredita-se que, ainda por causa da superlotação, os adolescentes não são separados por idade, compleição física e gravidade do ato infracional, conforme determina o ECA”.<sup>66</sup> Nota-se o descumprimento da terceira parte do Art. 123 do ECA onde diz: “...obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.”

Porém, conforme a notícia referida acima, o problema para a superlotação da Unidade de Internação do Plano Piloto já vai encaminhando para uma melhora já que o Governo do Distrito Federal já planeja a construção de três novas unidades de internação e mais duas estão em fase de estudo, sendo uma delas feminina.

A melhor solução para a superlotação é a construção de novas unidades de internação para uma melhor distribuição dos internados. Ressalta-se que outra forma de se reduzir a superlotação das unidades tem como o foco o magistrado que deve sempre observar que a medida de internação deve ser imposta em último caso quando outras medidas não obtiveram êxito.<sup>67</sup>

Por fim, diante de todos esses problemas, os projetos pedagógicos que são os objetivos fins das medidas socioeducativas, em especial a internação, é completamente afetado. Conforme o Relatório Medida Justa os internos não tinham direito a educação, que constitui infração grave ao direito básico do adolescente, e a deficiência das ativas profissionalizante por falta de matérias. Tais fatores colaboram para que os internos que ali estão fiquem na ociosidade.

O ponto de partida para um melhor cumprimento das medias socioeducativas foi dado no inicio do ano de 2012 com a aprovação da Lei 12.594<sup>68</sup>, que instituiu o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) com o objetivo de regulamentar a

---

<sup>66</sup> Idem.

<sup>67</sup> Regras Mínimas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude - Regras de Beijing – UNICEF, 1984. Disponível em: [http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos\\_internacionais/id102.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id102.htm). Acesso em 15 de junho de 2012.

<sup>68</sup> Lei nº 12.594 de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em: 02 de agosto de 2012.

execução das medidas destinadas a adolescentes (Art. 112 do ECA, de 12 a 18 anos) que pratiquem ato infracional. Cumpre-se fazer algumas observações.

Inicialmente, em seu Art. 2º, são enunciados os objetivos das medidas socioeducativas que são: a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação, a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.<sup>69</sup>

O SINASE será coordenado pela União e integrado com os sistemas estaduais, distrital e municipais. Conforme o Art.3º, inciso II da Lei, é de competência da União elaborar um Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Referido plano deverá conter um diagnóstico da situação do SINASE, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 anos seguintes, observado os princípios elencados no ECA. (Art. 7º da Lei 12.594/2012).<sup>70</sup>

Com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus próprios planos decenais. Nos planos deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos pelas medidas socioeducativas. (Art. 8º da Lei 12.54/2012).<sup>71</sup>

As mudanças na arquitetura das unidades de internação foram alvo desta nova lei. O Art. 16 expõe: “Art.16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do SINASE”. Dessa forma, as unidades de internação devem privilegiar as construções horizontais e com espaços para atividade física e pedagógica.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> Lei nº 12.594 de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em: 02 de agosto de 2012.

<sup>70</sup> Idem.

<sup>71</sup> Idem.

<sup>72</sup> Idem.

Em seu Art. 35, inciso II, a lei já faz referência para a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, tendendo para os meios de autocomposição de conflitos. Fala-se, no inciso V, sobre a brevidade das medidas de internação.<sup>73</sup>

Uma mudança imposta na Lei 12.594/2012 foi à implantação do PIA (Plano Individual de Atendimento, Arts. 52 a 59 da referida lei) que é um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente. Entre outras coisas no PIA constará: os resultados da avaliação interdisciplinar, os objetivos declarados pelo adolescente e a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional.<sup>74</sup>

Nas medidas de internação conterà no PIA: a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida, a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar e a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas. Ressalta-se que o referido plano deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais devem contribuir para o processo de ressocialização do adolescente (Art. 52, parágrafo único, da Lei 12.594/2012).<sup>75</sup>

Como dito inicialmente a aprovação da Lei é só um ponto de partida, mas aquilo que vem tratado na lei já é um começo para um melhor cumprimento das medidas socioeducativas, em especial a de internação que é mais gravosa. Ainda não é possível fazer ponderações sobre a eficácia da lei, tendo em vista a sua recente aprovação, mas fica o aguardo para melhorias nas medidas socioeducativas para atingir o seu objetivo central que é educar e ressocializar.

## **II- O modelo do Rio Grande do Sul (O Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente – CIACA)**

O art. 88, inciso V da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), onde são encontradas as diretrizes da política de atendimento do estatuto, traz no seu texto legal uma diretriz que seria a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, de preferencialmente no mesmo local

---

<sup>73</sup> Lei nº 12.594 de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em: 02 de agosto de 2012.

<sup>74</sup> Idem.

<sup>75</sup> Idem.

onde se encontra o adolescente que foi atribuído autor do ato infracional para uma agilidade no atendimento deste jovem.

Com base nesse artigo, em janeiro de 2004, foi criado em Porto Alegre o Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente, fruto dos esforços de vários órgãos do Poder Judiciário Gaúcho que atuam na área da infância, como Ministério Público, diversas Secretários de Estado, dos Magistrados, bem como da sociedade civil.

Porém, antes da criação do CIACA, foi feita uma reorganização judiciária com a criação de Juizados Regionais da Infância e Juventude, com competência para a execução das medidas socioeducativas em meio fechado, na tentativa de especializar os operadores do direito lotados naqueles juizados e também concentrar as demandas referentes a jovens infratores em locais determinados. Juízes, promotores e defensores públicos eram foram especializados nas áreas de atuação. Foi criado o Projeto Justiça Instantânea (JIN) com a finalidade de agilizar os processos praticados pelos menores.<sup>76</sup>

Recentemente, foi aprovada a lei 12.594/2012, onde foi instituído o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), e conforme o art. 35, inciso IX, traz que o processo socioeducativo deve fortalecer os vínculos familiares e comunitários. Na criação do CIACA houve uma integração da sociedade civil com interesse em valorizar o que estava estipulado pelo ECA, e isso correu antes da virada do milênio.<sup>77</sup>

A estrutura física do CIACA é de um edifício grande e com instalações modernas e funcionais que foram criadas especialmente para atender o jovem. No centro estão reunidos os órgãos de atendimento aos jovens como o Poder Judiciário pelo Projeto JIN, o Departamento Estadual da Criança e do Adolescente (DECA), a Defensoria Pública, entre outros. Os jovens também são atendidos por uma equipe técnica.<sup>78</sup>

A estrutura criada no CIACA torna o procedimento mais célere, já que em

---

<sup>76</sup> MPDFT. DEBONI, Vera Lúcia; TERRA, Eugênio Couto. Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente – CIACA: a experiência do Rio Grande do Sul: < [http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/book\\_just\\_adol\\_ato\\_infrac1.pdf](http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/book_just_adol_ato_infrac1.pdf) >. Acesso em 17 de setembro de 2012.

<sup>77</sup> MPDFT. DEBONI, Vera Lúcia; TERRA, Eugênio Couto. Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente – CIACA: a experiência do Rio Grande do Sul: < [http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/book\\_just\\_adol\\_ato\\_infrac1.pdf](http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/book_just_adol_ato_infrac1.pdf) >. Acesso em 17 de setembro de 2012.

<sup>78</sup> Idem.

um único lugar é encontrado todos os órgãos que podem ser requisitados no processo. Exemplo é que se um jovem é preso em flagrante é encaminhado para o DECA, onde, verificado a autoria e materialidade do ato infracional, a autoridade policial comunicará aos pais ou responsáveis pelo menor para acompanhar todas as fases do processo. Após o exame Médico Legal, o infrator é encaminhado para o Ministério Público, que fica no mesmo prédio. Após o inquirir, o Parquet o encaminha para a Justiça Instantânea, que também se encontra no prédio, onde poderá ser oferecida a remissão (com ou sem aplicação de medida socioeducativa) ou oferecer representação, com ou sem internação provisória.<sup>79</sup>

Após esse período, o adolescente é encaminhado para audiência, agora acompanhado pelo defensor público, caso não tenha advogado constituído, já que a defensoria só pode atuar no momento da judicialização do procedimento. Na audiência, pode ser homologada a remissão e se aplica a medida socioeducativa imposta havendo concordância entre as partes. Havendo representação, pode ser deferido o pedido de internação, se o mesmo tiver sido requerido, e o processo é encaminhado para uma das Varas de Infância e da Juventude do local.<sup>80</sup>

Com a criação do CIACA, nota-se uma celeridade na solução, com dados que quase 100% dos casos, que não ocorre expectativa de privação de liberdade, resolvidos no mesmo dia. A agilidade do CIACA é vista também na execução da medida socioeducativa, que após a audiência no JIN ou ocorrida a homologação da remissão, tendo em vista que o adolescente infrator é imediatamente encaminhado para o cumprimento da medida imposta. Dados estatísticos mostram que em 2005, 76% dos casos que foram encaminhados para o JIN foram solucionados pelo próprio CIACA.<sup>81</sup>

### **III – A inclusão da família no CASA (Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente), antigo CASE, em São Bernardo do Campo – SP**

Novamente fazendo referência a recente lei 12.594/2012 que instituiu o

---

<sup>79</sup> MPDFT. DEBONI, Vera Lúcia; TERRA, Eugênio Couto. Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente – CIACA: a experiência do Rio Grande do Sul: < [http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/book\\_just\\_adol\\_ato\\_infrac1.pdf](http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/book_just_adol_ato_infrac1.pdf) >. Acesso em 17 de setembro de 2012.

<sup>80</sup> Idem.

<sup>81</sup> Idem.

SINASE, em seu artigo 35, inciso III, prioriza a prática ou medidas que sejam restaurativas, atendendo, sempre que possível, as necessidades das vítimas. Combinando o referido inciso com o IX, onde estabelece o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. Chega-se ao caso concreto que ocorre em São Bernardo do Campo, São Paulo.

No início do projeto foram implementados alguns princípios que deveriam ser obedecidos e um deles era que a adolescência era período da vida que o jovem busca uma independência que o leva a interesses fora do âmbito familiar. É nesse período que os adolescentes desenvolvem seus conceitos internos, seu caráter, o bem e o mal que ele levará consigo para a vida adulta. Conseqüentemente, o antigo projeto CASE visa, entre outros fatores, a construção de vínculos com pessoas significativas para esse jovem.<sup>82</sup>

Porém não só o jovem foi alvo do CASE, os funcionários também foram trabalhados para que todos desse o máximo possível no trabalho e conseqüência disso foi uma valorização do seu trabalho. Foi demonstrada a importância de profissionais capacitados para o desenvolvimento das medidas socioeducativas. Mostra-se que o resultado obtido no CASE não aconteceu do dia para a noite, houve um planejamento. O trabalho era prestado em conjunto, equipe de trabalho, a direção do CASE, os próprios adolescentes e suas famílias.<sup>83</sup>

“Esse processo é representado na ação pedagógica junto à comunidade, na inserção social do adolescente por meio de vários programas sociais de promoção humana, educação escolar, profissionalização, saúde, esportes e outros, sem perder a referência de suas aptidões e intencionalidade. Portanto, é necessário flexibilidade da equipe para incorporar novas necessidades e descobertas, aprimorando constantemente o fazer pedagógico. A qualificação dos educadores é fundamental para o sucesso do trabalho, envolvendo até mesmo uma condição “vocacional” para a operacionalização da medida socioeducativa.”<sup>84</sup>

A participação da família já ocorria logo após a sentença. Educadores do CASE ficavam no fórum do município e a partir da sentença já entravam em ação na tentativa de amenizar o impacto sofrido pelo adolescente e seus familiares e logo após já era agendado um encontro dos adolescentes e suas famílias no CASE. Neste primeiro encontro que era em

---

<sup>82</sup> MPDFT. DANIEL, Heloisa Helena. Centro de Atendimento Socioeducativo: Uma experiência de sucesso < [http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/book\\_just\\_adol\\_ato\\_infrac1.pdf](http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/book_just_adol_ato_infrac1.pdf) >. Acesso em 17 de setembro de 2012.

<sup>83</sup> Idem.

<sup>84</sup> Idem.

grupo, pais, adolescentes e educadores debatiam assuntos entre eles o ato infracional e as medidas socioeducativas. Eram passado para os familiares os artigos do ECA que o adolescente estava incurso, a determinação judicial, o esclarecimento sobre a medida socioeducativa imposta. Após o primeiro encontro era agendado um segundo encontro agora individual, pais e adolescente.<sup>85</sup>

O modo de ação no CASE entendia que o núcleo familiar era de grande importância não só no período de cumprimento da medida socioeducativa, mas também como uma forma de trabalho preventivo para o adolescente após o cumprimento da medida. Desde o início, lá no fórum, os educadores informam que a família seria encarada como uma parceria na busca de soluções e o seu envolvimento na execução da medida socioeducativa eram essenciais. Até certo período o CASE atuava somente em medidas socioeducativas que não fosse internação, porém com o decorrer do projeto a equipe técnica sentiu a necessidade de estender os serviços para os adolescentes internados. Os jovens internados participavam de reuniões com os pais no próprio estabelecimento, com objetivo de criação de vínculo entre esses jovens, para após incluí-los no CASE.<sup>86</sup>

A inclusão da família em todo o processo de aplicação da medida socioeducativa demonstra a tentativa de buscar as soluções para o conflito por meio da justiça restaurativa, que visam à participação de toda uma esfera coletiva (jovem, vítima, pais, judiciário, educadores e a sociedade) no processo deliberativo, da forma que o art. 35, inciso III, da Lei 12.594/2012 preconiza para o um melhor atendimento socioeducativo.<sup>87</sup>

---

<sup>85</sup> Idem.

<sup>86</sup> MPDFT. DANIEL, Heloisa Helena. Centro de Atendimento Socioeducativo: Uma experiência de sucesso < [http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/book\\_just\\_adol\\_ato\\_infrac1.pdf](http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/book_just_adol_ato_infrac1.pdf) >. Acesso em 17 de setembro de 2012.

<sup>87</sup> BRASIL. Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Lei 12.594/2012.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho de monografia foi feita uma abordagem sobre a ideia de impunidade que é repassada para a sociedade sobre o jovem infrator. Foi demonstrado por meio de dados prisionais que, no Distrito Federal, o jovem é punido na mesma proporção que o maior, diante disso a medida mais aclamada que é a redução da maioria penal não tem cabimento pelo fato da superlotação do sistema prisional e pela falta de argumentos concretos para que a fundamente.

Com a efetiva análise dos dados prisionais que compõem este trabalho em conjunto com os relatórios que expõem qual a situação do jovem que cumpri medida socioeducativa no Distrito Federal a conclusão chegada é que o jovem é tratado como adulto. Superlotação, mas condições de higiene, saúde, educação nas instituições de internação são constantes. Se o jovem fosse um trabalhador e prestasse serviço em um local com as descrições do ex-CAJE poderia muito bem pedir um adicional de insalubridade. Insalubridade compromete a saúde do trabalhador, desta forma, nota-se que o estado não se preocupa com o bem principal desses jovens, que é a vida.

Porém, a solução mais simples e imediatista aclamada é a redução da maioria penal, a questão aqui é que a maior punição não traz eficácia, mas somente maior exclusão do jovem. Imagina colocar um jovem de 16 anos em uma cela superlotada com maiores de idade. Esse jovem ficará perdido naquele mundo e dificilmente vai almejar uma nova vida após o cárcere, é a Teoria do Etiquetamento e da Reação Social trazidas da criminologia crítica. É por isso que antes de se falar em maior punição, deve-se pensar em melhor punição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) foi um marco para a proteção integral do jovem. Nele encontramos garantias e direitos para as crianças que são esquecidas pelo estado chegando ao ponto de não atentar para a condição peculiar das pessoas em desenvolvimento. Cada vez mais se escuta soluções absurdas para os jovens, por exemplo, a de pena de morte, que seria uma visão concreta da ideia de combate e eliminação dos problemas. Tal discurso pode até ser confundido com os discursos anti-raciais de ditadores famosos da nossa história.

A meu ver a situação do jovem era cômoda para o estado, eram poucos e não davam muito trabalho. Hoje a realidade é outra, o numero de jovens infratores é grande, nota-se pela superlotação do ex-CAJE onde o local seria destinado para 160 internos, ocorrendo que 319 internos se encontravam no local.

A comodidade foi quebrada durante os anos e, recentemente, com os casos de assassinatos de internos nos meses de agosto e setembro de 2012 até mesmo com supostas ameaças de uma morte de um interno a cada final de semana feita pelos internos, desestabilizou o governo que teve que tomar medidas urgentes para a tentativa de conter o caos acumulado de vários anos de omissão.

Com base nos casos concretos que foram abordados no capítulo III deste trabalho, chega-se a uma conclusão unânime: a solução para o menor não será imediata. Com foi demonstrado, em ambos os casos houve planejamento, estruturação, especialização da equipe que trabalharia com os jovens e até mesmo o espaço físico e funcionalidade do local de trabalho. Houve todo um preparo e este preparo é lógico demora e custa dinheiro.

Dessa forma, para tentar melhorar a situação do jovem infrator, o Poder Público deve colocar o jovem como uma prioridade de políticas públicas. Deve ter dinheiro para ser investido. Os casos expostos mostram estados ricos como Rio Grande do Sul e São Paulo, porém o Brasil é muito desigual, por isso o incentivo deve partir de âmbito Federal. Uma união do Estado e todos os entes da federação, para garantir os direitos dos adolescentes em conflito com a lei.

A criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) é uma tentativa de iniciar essa união dos entes da federação em busca de um melhor atendimento socioeducativo, onde foram determinadas algumas melhorias de gestão, de metodologia usada nas medidas e até mesmo nos parâmetros arquitetônicos das unidades de internação.

Ocorre que essa lei foi promulgada no começo do ano de 2012 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, onde são encontradas as medidas socioeducativas, existe desde 1990. Durante o período de 22 anos ocorreram vários descumprimentos daquilo que estava no estatuto e das regras mínimas estipuladas pela ONU para os jovens privados de liberdade.

Diante disso, a solução mais simplória que se poderia esperar seria um real cumprimento daquilo que foi estipulado no estatuto que seriam regras mínimas para uma melhor medida de internação eficaz ao adolescente em conflito com lei.

O trabalho de monografia, diante dos dados demonstrados, tentou mostrar com ajuda de números que a impunidade do jovem é um mito, o jovem sim é punido, em alguns casos é punido de forma semelhante ao adulto, porém o que se percebe é uma falta de cumprimento daquilo que está no estatuto próprio do jovem, bem como do SINASE, que visa uma melhora no atendimento socioeducativo, no Distrito Federal-DF, em especial no ex-CAJE.

Por fim, nota-se que a melhora na situação do jovem infrator seria uma solução complicada, tendo em vista que, inicialmente, deve-se partir do Poder Público um maior incentivo na aplicação dos recursos financeiros nas áreas responsáveis pelos jovens e também como estes recursos devem ser aplicados, já que não basta investir sem ter uma forma e um modelo eficaz de como investir. Observando que até o momento o jovem não é questão prioritária nas políticas públicas e considerando que, tudo que envolve o jovem delibera tempo, não se consegue mudar de uma hora para outra esta situação. Deve-se ser feito um preparo, tanto de metodologia adotada, quanto de profissionais especializados que trabalharão com o menor infrator, afim de que estes profissionais venham buscar a reeducação e a ressocialização do menor.

Conclui-se que, alheios aos fatores que dificultam a aplicação na melhora das medidas socioeducativas, o cumprimento do que está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no SINASE é o que se faz necessário para que desde já, enquanto investimentos de ordem financeira e metodológica não são realizados, venham dar algum efeito com relação a mudanças nesta melhora da situação do adolescente em conflito com a lei em relação a sua punibilidade.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, 1 ed., Rio de Janeiro-RJ: Editora Revan, 1997.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei 2.848/1940.

BRASIL. Código de Menores de 1979. Lei 6.697 (revogado).

BRASIL. Constituição Federal (1988).

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/1990.

BRASIL. Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Lei 12.594/2012.

COSTA, Ana Paula Motta. *As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação*, 1 ed., Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado Editora, 2005.

COSTA, Ana Paula Motta. *Redução da Idade de Imputabilidade Penal: mitos e justificativas*. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 33, n. 2, p. 46 a 63, jul./dez. 2009.

DOS SANTOS, José Heitor. Adolescente em conflito com a lei: Redução da maioridade penal. Disponível em: < [http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome_c)>. Acesso em: 25 de julho de 2012.

DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. 2ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1998.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão*, 20 ed., Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 1999.

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos Distrito Federal – DF, Referente à Dezembro de 2010. Disponível em: <[www.portal.mj.gov.br](http://www.portal.mj.gov.br)>. Acesso em 27 de outubro de 2011.

FREIXO, Marcelo Ribeiro. *Redução da Idade Penal: Punir é a solução?*, 2ed., Rio de Janeiro, 2007. Disponível em <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/>>. Acesso em: 25 de setembro de 2011.

GOMES NETO, Gercino Gerson. Fundamentos Jurídicos Constitucionais Impeditivos da Adoção do Direito Penal Juvenil no Brasil – Um Paralelo em Relação à Diminuição da Idade da Responsabilidade Penal. Disponível em: < [http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome_c)>. Acesso em: 25 de julho de 2012.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça Restaurativa é possível no Brasil?. Disponível em: <<http://www.idcb.org.br>>. Acesso em: 18 de junho. de 2012.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*, 11 ed., Niterói-RJ, Editora Impetus, 2009.

JESUS, Damásio de. Justiça Restaurativa no Brasil. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*. v. 1, n. 21, jan/dez 2008. p. 15-17.

Lei nº 12.594 de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm)>. Acesso em: 02 de agosto de 2012.

Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei 2010. Disponível em: <[www.direitoshumanos.gov.br](http://www.direitoshumanos.gov.br)>. Acesso em 01 de maio de 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1996.

MPDFT. DANIEL, Heloisa Helena. Centro de Atendimento Socioeducativo: Uma experiência de sucesso <[http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/book\\_just\\_adol\\_at\\_o\\_infrac1.pdf](http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/book_just_adol_at_o_infrac1.pdf)>. Acesso em 17 de setembro de 2012.

MPDFT. DEBONI, Vera Lúcia; TERRA, Eugênio Couto. Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente – CIACA: a experiência do Rio Grande do Sul: <[http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/book\\_just\\_adol\\_at\\_o\\_infrac1.pdf](http://www.mpdft.gov.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/book_just_adol_at_o_infrac1.pdf)>. Acesso em 17 de setembro de 2012.

Notícia dada no Portal do Correio Braziliense, em 25/06/2012. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/25/interna\\_cidadesdf,309035/novo-diretor-da-unidade-de-internacao-do-df-tem-muitos-desafios-pela-frente.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2012/06/25/interna_cidadesdf,309035/novo-diretor-da-unidade-de-internacao-do-df-tem-muitos-desafios-pela-frente.shtml)>. Acesso em: 25 de junho de 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, 2 ed., São Paulo-SP: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2007, p. 217 a 236.

Regras Mínimas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude - Regras de Beijing – UNICEF, 1984. Disponível em: [http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos\\_internacionais/id102.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id102.htm). Acesso em 15 de junho de 2012.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade, Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 14 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos\\_internacionais/id104.htm](http://www.mp.rs.gov.br/infancia/documentos_internacionais/id104.htm)>. Acesso em 15 de junho de 2012.

Projeto de Lei 7672/2010. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=483933>>.

Acesso em: 01 de agosto de 2012.

Relatório do Programa Medida Justa no Distrito Federal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é o projeto responsável por analisar unidades de internação de jovens em conflito com a Lei, 2010. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/relatorios](http://www.cnj.jus.br/relatorios)>. Acesso em 5 de maio de 2012.

SARAIVA, João Batista Costa. *Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional*, garantias processuais e medidas socioeducativas, 2 ed., Porto Alegre-RS: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. Medidas socioeducativas e o adolescente infrator. Disponível em: <[http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome\\_c](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/infanciahome_c)>. Acesso em: 25 de julho de 2012.

SCURO NETO, Pedro. *A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação*. Rio de Janeiro, 2000. Disponível em: <<http://www.restorativejustice.org>> Acesso em: 18 de julho de 2012.

SILVA, Roberto da. *A construção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil*. p.297. Disponível em: <[www.ipea.gov.br/Destaques/abrigos/capit10.pdf](http://www.ipea.gov.br/Destaques/abrigos/capit10.pdf)>. Acesso em: 26 maio. 2012.

Supremo Tribunal de Justiça. 6ª Turma. HC nº 113371/PI. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 18/05/2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 15 de junho de 2012.

ZACKSESKI, Cristina. *Relações de Trabalho nos Presídios*. Trabalho apresentado no 1º Congresso Nacional do Ministério Público do Trabalho, São Paulo, 2001, p. 8.